

## **TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**MUNICÍPIO DE TUBARÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCESSO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 05/2023. DECISÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCESSO N.: @LCC 23/00598218. ANULAÇÃO.**

O Prefeito do Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, Senhor JAIRO DOS PASSOS CASCAES, no uso de suas atribuições legais, decide pela Anulação do Processo de Licitação/Concorrência nº 05/2023, pelos motivos abaixo descritos.

### **1. DO OBJETO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO ATINENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05/2023**

Concorrência nº 05/2023 refere-se à Licitação Pública, visando o “Registro de Preços, tendo como objetivo contratação de empresas para efetivação de serviços de execução de pavimentação asfáltica, fresagem, reperfilagem, ondulações transversais e faixa elevada para travessia de pedestres, atendendo às demandas advindas do Município de Tubarão”

### **2. DA DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

A Corte de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu decisão singular através do Processo n. @LCC 23/00598218, em outubro de 2023, no sentido de sustar o edital de Concorrência nº 05/2023 do Município de Tubarão, até que houvesse deliberação do Tribunal Pleno.

Segundo o relatório do Tribunal, três pontos do edital em comento precisavam ser revisados: Serviços constantes na parcela A da curva “ABC” com possível sobrepreço de R\$ 5.757.080,00, em afronta ao art. 6º, IX, f, da Lei 8.666/93 e ausência de detalhamento, ferindo o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DLC n. 965/2023); Orçamento inadequado, em afronta ao art. 7º, § 2º, inc. II, c/c o art. 6º, inc. IX, “F”, da Lei Federal n. 8.666/93, pela agregação de serviços de natureza distinta na mesma composição e com unidade de medição incompatível com a natureza dos serviços (item 2.1.2 do Relatório DLC n. 965/2023); Qualidade de projeto insuficiente, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 965/2023); Ausência de ART’S. Afronta à Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, à Lei nº 6.496/77 e IN nº 21/2015 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 965/2023);

Prontamente, ao tomar conhecimento da cautelar, esta Administração formalizou o respectivo Termo de Suspensão, o qual foi publicado em 30 de outubro de 2023 no Diário Oficial dos Municípios.

### **3. DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

A Secretaria Requisitante do objeto da licitação apresentou seus argumentos acerca dos questionamentos efetuados pela corte de contas, o qual foi submetido a Procuradoria Jurídica, para envio da respectiva resposta ao tribunal de contas.

Nesse ínterim, protocolada a devida resposta ao Conselho de Contas após a suspensão do processo, o Tribunal Pleno expediu sua deliberação, entendendo, pois, pelas irregularidades do instrumento convocatório quando da ausência de orçamento inadequado, Serviços constantes na parcela A da curva “ABC” com possível sobrepreço, Qualidade de projeto insuficiente, e Ausência de ART’S.

Ressalta-se que a Corte de Contas decidiu pela anulação do Edital da Concorrência nº 05/2023, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, referente aos itens acima já mencionados.

### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe frisar que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, a Lei Federal nº 8.784/1999, assim, prevê:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (BRASIL, 1999).

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nessa senda, **considerando** a decisão exarada nos autos do Processo nº @LCC 23/00598218, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,

que aponta a existência de irregularidades no Edital de Concorrência nº 05/2023 a anulação do Processo em questão é medida de rigor.

## **5. DA DECISÃO**

Desse modo, pelos motivos acima expostos, **ANULO o processo licitatório - Concorrência nº 005/2023**, com a devolução dos autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos, para que proceda aos demais ulteriores trâmites processuais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Tubarão/SC, 08 de Maio de 2024.

**JAIRO DOS PASSOS CASCAES**  
Prefeito Municipal